



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL  
Recebi em 11/03/14

*Kleide S. Mayer*  
Diretora da Planário e Apoio as Sessões

PROJETO DE LEI N° 25 de 2014  
(Autor: Vereador Vanderlei Augusto da Silva/PSC)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de Aprendiz, na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criado, no Município de Cascavel PR, o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos deste Projeto de Lei.

**Art. 2º** - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**§ 1º** - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração Direta e Indireta observará aos regulamentos específicos.

**§ 2º** - A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**Art. 3º** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 4º** - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

**§ 1º** - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**§ 2º** - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.

**§ 3º** - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

**Art. 5º** - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único** - A formação de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas, conforme definidas no artigo 7º deste projeto de lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal definirá as entidades da administração Direta e Indireta, bem como, as entidades sem fins lucrativos, qualificados em formação técnico-profissional metódica para atender a demanda.

**Parágrafo único** - Serão também consideradas qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelas entidades referidas no artigo 6º deste projeto de lei, obedecendo aos regulamentos específicos.

**Art. 8º** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**Parágrafo único** O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 9º** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º deste projeto de lei, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

**I** - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

**II** - falta disciplinar grave;

**III** - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

IV - a pedido do aprendiz.

**Parágrafo único** -Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

**Art. 10º** - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

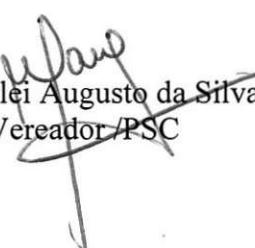
**Art. 11º** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 12º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel.

Em 10 de Março de 2014.

  
Vanderlei Augusto da Silva  
Vereador /PSC



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A iniciativa do presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos.

Visando o pleno cumprimento da lei nº 10.097/00, na esfera municipal, o projeto em tela objetiva o envolvimento da administração pública enquanto fonte empregadora, instrumentar tanto o menor quanto os nossos jovens para o exercício pleno da cidadania através da competência profissional.

Segundo Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego, a inserção no mercado de trabalho tem ficado cada vez mais difícil para todos os segmentos populacionais, encontrando as maiores dificuldades nos segmentos juvenis.

Num país em que os jovens em tenra idade alimentam o exército de mão de obra informal, exposto constantemente a toda sorte de riscos, com níveis de escolaridade não condizentes com a idade, já estão ativos no mercado de trabalho.

Estar na condição de aprendiz significa trabalhar dignamente, ganhar experiência, aprender uma profissão e, ao mesmo tempo, estar preparado e qualificado para o mercado com a ajuda de uma formação técnico-profissional, conciliando o trabalho com os estudos, dando sempre prioridade à sua formação.

Temos nos países europeus o exemplo de governos que se preocupam para que todos os jovens saiam das escolas com, pelo menos, o aprendizado técnico em alguma profissão, aptos para o mercado de trabalho.

Pesquisas apontam que nossos jovens entre 14 e 24 anos estão cada vez mais preocupados com a violência e o desemprego.

O estudo "Perfil da Juventude Brasileira" entrevistou 3.501 jovens entre novembro e dezembro de 2003, em 198 municípios de 25 estados brasileiros. Entre os entrevistados, 55% tem a violência como a maior preocupação. Em segundo lugar, segue o desemprego com 52%, sendo que 20% deles apontaram como maior dificuldade o acesso ao emprego e renda, fato este extremamente preocupante, por estarem expostos à cooptação do narcotráfico e do submundo do crime.

A admissão destes jovens em programas municipais de aprendizagem não só beneficia garantindo a segurança por terem seus direitos reconhecidos, como os auxiliam no desenvolvimento teórico e prático, contando com a ajuda de orientadores.

Chamo a atenção dos nobres pares para a importância deste projeto de lei por meio do qual a municipalidade dará sua cota de participação com a inclusão de nossos jovens nos programas de aprendizagem visando à elevação da autoestima e a inserção de forma positiva destas crianças na sociedade, formando futuros cidadãos.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

A aprendizagem é a forma motriz para um futuro digno de jovens adolescentes, com e sem deficiência e de suas famílias, colaborando para o avanço da inclusão social por meio do trabalho.

Pelo exposto, apresento aos nobres pares o presente projeto de lei, acreditando ser premente a sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

*Vanderlei Augusto da Silva*  
Vereador PSC